

PARECER JURÍDICO Nº 155/2026-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.406/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER - SECULT

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00005. ART. 74, II, LEI Nº 14.133/2021. *“CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO, DE RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS ÀS FESTAS DE CARNAVAL QUE SERÃO REALIZADAS EM 2026 EM PARAGOMINAS”*. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº. 6/2026-00005, cujo o objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO, DE RECONHECIMENTO PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS ÀS FESTAS DE CARNAVAL QUE SERÃO REALIZADAS EM 2026 EM PARAGOMINAS”*.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer – SECULT, justifica a pretensa contratação considerando a necessidade de garantir o interesse público e a adequada contratação de artistas com reconhecimento perante a opinião pública para realização de shows musicais no intuito de abrilhantar os festejos comemorativos ao Carnaval 2026, em Paragominas.

Prossegue aduzindo que realizar festas de carnaval em um município é fundamental para a preservação e valorização da cultura local. As festividades ajudam a manter viva a tradição, promovem a diversidade cultural e social e contribuem para a economia local. Além disso, o carnaval é um momento de celebração da vida e da alegria, unindo as pessoas em um espetáculo de cores, ritmos e alegria, bem como gera trabalho e renda, movimentando as economias regionais, proporcionando lazer a moradores e visitantes.

Finda sua justificativa elucidando que o PPA, LOA e LDO prevê “APOIO, REALIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, RELIGIOSOS, TURÍSTICOS E REALIZAÇÃO DE FEIRAS” para a atividade objeto desta pretensa contratação.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Análise Orçamentária; Autorização para Abertura do Procedimento Administrativo assinada pelo Gestor Municipal; Certidão de Inexistência de Contrato Vigente com o mesmo objeto; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Deferimento do Secretário SECULT; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Solicitação de Despesa (SD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Justificativa à Necessidade de Contratação; Justificativa de Preço; Mapa de Risco; Planilha Média de Parâmetro de Preços; Memória de Cálculo – ETP; Portarias de Designação de Fiscais de Contrato e Equipe de Planejamento – SECULT; Razão da Escolha; Termo de Referência (TR); Contratos Administrativos para Justificar os Preços; Contrato Administrativo e Notas Fiscais dos Pretensos Contratados – Parâmetro de Preço; Documentos da “Carreta Negona”; Documentos da “Banda Miserê”; Termo de Autuação da Inexigibilidade nº 6/202-00005 e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Propostas de Preço dos Artistas; Declaração de Análise das Documentações apresentadas, assinada pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; e Minuta de Contrato de Inexigibilidade.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade de representação, foram apresentados documentos comprobatórios pelas pretensas contratadas, os quais citaremos adiante.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, II, da Lei 14.133/21, por se tratar de profissionais do setor artístico; que

a cotação de preços segue a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso II, que prevê a inexigibilidade de licitação quando tratar-se profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação de profissional do setor artístico.

Ademais, conforme preleciona o inciso II, art. 74, Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Cumpra destacar que nos autos constam Carta/Contrato de exclusividade dos artistas em questão em conformidade com o que preleciona o §2º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme observa-se nos autos do procedimento administrativo em comento, os artistas que se pretende contratar possuem consagração e reconhecimento pela opinião pública em abrangência regional.

Ao analisarmos os autos do procedimento administrativo nota-se que se pretende contratar a atração **APARELHAGEM DE SOM CARRETA NEGONA** com toda estrutura de palco som e gerador, assim como, a atração **BANDA MIZERÊ**.

Nos autos constam documentos que comprovam que as atrações supracitadas são consagradas pela opinião pública, com reconhecimento em âmbito regional.

Desta feita, tem-se por satisfeito o que preleciona a disposição legal supracitada.

Quanto aos valores propostos pelas atrações do objeto a ser contratado, com o objetivo de gerar-se um parâmetro de preço, constam nos autos contrato administrativo e notas fiscais de serviços artísticos similares, vejamos:

a) **BANDA MIZERÊ**: Município de Capanema/PA, Nota Fiscal no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); Município de Benevides/PA, Nota Fiscal no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); Contrato Administrativo com a Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b) **APARELHAGEM DE SOM CARRETA NEGONA:** Prefeitura Municipal São Sebastião do Tocantins/TO, Nota Fiscal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Associação dos Criadores do Município de Grajau/MA, Nota Fiscal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Prefeitura Municipal Ribamar Fiquene/MA, Nota Fiscal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, considerando que as pretensas contratadas apresentaram propostas nos seguintes valores:

APARELHAGEM DE SOM CARRETA NEGONA, com proposta no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 2 dias de apresentações; **BANDA MIZERÊ**, com proposta no valor global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para 1 dia de apresentação.

Quanto a **Aparelhagem de Som CARRETA NEGONA** cabe destacar que o valor proposto está condicionado a 2 (dois) dias de apresentação.

Nesta senda, observa-se que os valores propostos estão na média de mercado para as contratações em comento.

Ademais, cumpre destacar que consta no procedimento parecer técnico, assinado pela agente de contratação conclusivo no sentido de que a proposta apresentada possui valor compatível com a realidade do mercado.

Diante dos fatos e fundamentos supramencionados, com os documentos probatórios anexos ao procedimento administrativo, entende-se que há possibilidade de prosseguimento no processo de contratação por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00005, para contratação de profissionais do setor artístico, com fundamento no inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços e a data para a conclusão do processo de contratação, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao analisarmos o termo de referência constante nos autos constata-se que está em conformidade com o que preleciona a legislação.

Ademais, tem-se por necessário destacar que nas contratações por inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de balanço patrimonial, em regra, é desnecessária, pois a inviabilidade de competição afasta a lógica seletiva própria da licitação. Nesses casos, a Administração deve concentrar-se na justificativa da escolha do contratado, do preço e na comprovação de sua capacidade técnica e jurídica, sendo a qualificação econômico-financeira exigível apenas quando compatível com o risco e a complexidade do objeto, sob pena de formalismo excessivo e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Nesta senda, constam nos autos contrato administrativo com município do Estado do Pará, assim como, notas fiscais dos artistas objeto desta inexigibilidade, constatando que o preço proposto está em conformidade com o praticado no mercado e de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Diante do exposto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00005, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

Conforme preleciona o inciso V, do art. 72, nas contratações diretas tem-se a necessidade de comprovação de que o pretenso contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, assim as empresas apresentaram os seguintes documentos:

1ª. CHAMPIONS AUTO CENTER E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.534.002/0001-42:

1. Alteração e Consolidação do Contrato Social;
2. Contrato de Exclusividade Artística;
3. Release da Aparelhagem Carreta Negona;
4. Notas Fiscais;
5. Certidão Negativa de Falência com validade até 12/04/2026;
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com validade até 05/08/2026;
8. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade até 16/02/2026;
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 02/08/2026;
10. Certidão Negativa de Débito Estadual com validade até 04/05/2026;
11. Certidão Negativa de Débitos Municipais com validade até 14/04/2026;
12. Declaração de que não emprega menor;
13. Declaração de Idoneidade;
14. Declaração de Responsabilidade;
15. Documento do Veículo em nome do Representado.

2ª. JEAN HEVERSON LEONES MACHADO 81949081249, inscrita no CNPJ sob o nº 41.683.524/0001-01:

1. Certificado de MEI;
2. Contrato de Exclusividade Artística Banda Miserê;
3. Release da banda;
4. Contrato Administrativo e Notas Fiscais;

5. Certidão Negativa de Falência com validade até 13/05/2026;
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com validade até 20/07/2026;
8. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade até 12/02/2026;
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 18/07/2026;
10. Certidão Negativa de Débito Estadual com validade até 18/07/2026;
11. Certidão Negativa de Débitos Municipais com validade até 14/05/2026;
12. Declaração de que não emprega menor;
13. Declaração de Idoneidade;
14. Declaração de Responsabilidade.

No que diz respeito aos documentos de habilitação, faz-se necessário destacar que consta no procedimento “*declaração de análise de documentação de habilitação*” assinada pela agente de contratação, atestando que as pretensas contratadas apresentaram a documentação necessária e estão devidamente aptas.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, nesta senda, observa-se que está em conformidade com o instruí a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. Desta feita, considera-se adequada a minuta do contrato para o devido prosseguimento do processo de Inexigibilidade nº 6/2026-00005.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AUTUADA SOB O Nº 6/2026-00005**, com fundamento no inciso II, art. 74, da Lei 14.133/2021, condicionado ao atendimento da seguinte recomendação:

a) Considerando o lapso temporal entre o envio da documentação de habilitação e a finalização dos procedimentos para a contratação, recomenda-se que ao momento de se realizar os respectivos PAGAMENTOS dos contratos sejam solicitadas certidões negativas devidamente atualizadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 13 de fevereiro de 2026.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS